

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2008 (PL 1.530, de 1999, na origem), que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que a Administração Pública divulgue, na Internet, informações atualizadas sobre o andamento dos processos de licitação.

A proposta chegou a esta Casa nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. No Senado Federal, o projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.666, de 1993, firmando o dever de manutenção na Internet de dados sobre os processos licitatórios. O parágrafo único desse art. 38-A isenta de tal obrigação os Municípios que possuam menos de vinte mil habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para lhe dar cumprimento.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) deve emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. Na análise do PLC nº 88, de 2008, que trata de normas gerais em matéria de licitação, cumpre-nos avaliar também o seu mérito, tendo em vista o disposto no art. 101, inciso II, alínea g, do RISF.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública. Assim, sendo a matéria de competência da União, resta assegurado o poder do Congresso Nacional de dispor sobre ela, em face do preceito firmado no *caput* do art. 48 da Carta Política. A matéria não se insere dentre aquelas sobre as quais a Constituição estabelece reserva de iniciativa, sendo legítima, portanto, sua apresentação por parlamentar.

Com respeito à juridicidade do projeto, nossa avaliação é de que a norma dele decorrente pode ser incluída de forma harmônica no diploma legal que se tenciona alterar, bem como no conjunto do ordenamento jurídico brasileiro. O exame da regimentalidade da proposta, de maneira semelhante, não indica a existência de obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

Quanto ao mérito do PLC nº 88, de 2008, nossa apreciação acompanha as considerações exaradas no parecer da CCT. O projeto é de extrema valia, porque incrementa a divulgação dos atos relacionados com os processos licitatórios. É conveniente lembrar, nesse momento, que o princípio da publicidade deve orientar a atuação de toda a Administração Pública. As licitações não fogem a essa regra, sendo o princípio da publicidade expressamente firmado, no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, como orientador dos processos licitatórios.

Acreditamos que a Administração Pública deve permanecer sempre atenta para as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias para o aperfeiçoamento de seu trabalho. Assim, julgamos extremamente valorosa a proposta em exame, na medida em que procura aplicar os recursos da tecnologia de informação para a ampliação da publicidade dos processos licitatórios.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator